SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370939 - MT (2023/0180450-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	EDSON KAMEO TAKAZONO
AGRAVANTE	:	OLGA SHIZUE KUROIVA TAKAZONO
AGRAVANTE	:	WALTAIR DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE TARCISIO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRO COSTA PINHEIRO - MT021482O
AGRAVADO	:	FADUL BAIDA NETTO
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732
		UEBER ROBERTO DE CARVALHO - MT004754O
		THIAGO MAGANHA DE LIMA - MT017538
INTERES.	:	WAGNER VERA DE MOURA
INTERES.	:	GENERAL SMART SEGURANCA PRIVADA LTDA
INTERES.	:	ATHOS HOLDING LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais

2. Eventual data sugerida pelo sistema processual eletrônico não exime o recorrente do seu ônus exclusivo da correta contagem dos prazos processuais.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38446856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/09/2023 13:47:47
Código de Controle do Documento: 5d33fbba-0414-4973-8da1-50f27c6b6773

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38446856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/09/2023 13:47:47
Código de Controle do Documento: 5d33fbba-0414-4973-8da1-50f27c6b6773

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370939 - MT (2023/0180450-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	EDSON KAMEO TAKAZONO
AGRAVANTE	:	OLGA SHIZUE KUROIVA TAKAZONO
AGRAVANTE	:	WALTAIR DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE TARCISIO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRO COSTA PINHEIRO - MT021482O
AGRAVADO	:	FADUL BAIDA NETTO
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732
		UEBER ROBERTO DE CARVALHO - MT004754O
		THIAGO MAGANHA DE LIMA - MT017538
INTERES.	:	WAGNER VERA DE MOURA
INTERES.	:	GENERAL SMART SEGURANCA PRIVADA LTDA
INTERES.	:	ATHOS HOLDING LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais

2. Eventual data sugerida pelo sistema processual eletrônico não exime o recorrente do seu ônus exclusivo da correta contagem dos prazos processuais.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EDSON KAMEO TAKAZONO, OLGA SHIZUE KUROIVA TAKAZONO e WALTAIR DE SOUZA contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, dada a sua intempestividade (fls. 684-690).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com

Documento eletrônico VDA38171424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:24
Código de Controle do Documento: d56f54de-5746-4f77-be51-d12359e96433

fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 497-498):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO E COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA – PRELIMINARES REJEITADAS – CONEXÃO - APRECIAÇÃO COM O MÉRITO - ARGUIÇÃO ACOLHIDA - DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO CONJUNTO - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE MANUTENÇÃO EM TRÂMITE NA FASE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – MESMA ÁREA E PARTES - POSSE VELHA – DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE – IMPOSSIBILIDADE - POSSE ANTERIOR E ESBULHO - NÃO COMPROVAÇÃO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA – DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.
> Não é necessário instrumento de mandato específico para interposição de Recurso.
> Não impugnado o indeferimento de remessa para a Vara Especializada de Direito Agrário em feito conexo, está preclusa nova pretensão no mesmo sentido, sobretudo se a hipótese não se identifica com a especialidade da Vara.
> São conexas as Ações de Manutenção e de Reintegração de Posse que têm por objeto a mesma área, os autores e o agravante.
> Quando se trata de posse velha, não se defere initio litis a liminar pleiteada em Ação Possessória, principalmente se ausentes os requisitos legais, além da existência de anterior Ação de Manutenção de Posse tendo por objeto a mesma área e contra o agravante, promovida pelos agravados, cuja liminar foi indeferida após a audiência de justificação.

Sem embargos de declaração.

Alega o agravante que a data limite para interposição do apelo nobre teria sido apontada pelo sistema oficial utilizado pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta que (fl. 707):

> Sem demais delongas, em que vimos nos Acórdãos expostos acima, que prevalece a data ofertada pelos sistema judiciais utilizados e disponibilizados aos jurisdicionados, e que a divergência se houver, não pode acarretar em prejuízos ao aqui Recorrente.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada manifestou-se às fls. 712-715.

Documento eletrônico VDA38171424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:24
Código de Controle do Documento: d56f54de-5746-4f77-be51-d12359e96433

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

O recurso especial não merece conhecimento.

Ao inadmitir o nobre apelo, o Tribunal *a quo* pontuou a sua intempestividade nos seguintes termos:

> De início, registra-se a necessária análise acerca da tempestividade do recurso interposto pelos Recorrentes. Isso porque no caso em espécie, constata-se que o aresto impugnado foi disponibilizado no DJe em 21 de novembro de 2022, e publicado em 22 de novembro de 2022 (id. 151025673), sendo que o Recorrente protocolou o recurso em 24 de janeiro de 2023.
> Entretanto, diversamente do que constou na certidão do id. 153814166, o Recurso Especial é intempestivo, pois apesar da suspensão da contagem de todos os prazos processuais nos dias 24.11.2022, 28.11.2022, 2.12.2022 e 5.12.2022 (Copa do Mundo), conforme Portarias 1070/2022-PRES, 1154/2022-PRES e 1282/2022-PRES, e dia 9.12.2022 (ponto facultativo), consoante Portaria n. 1090/2022-PRES, logo, por se tratar de feriado local, a parte recorrente deve apresentar documento idôneo com o fim de comprovar a inexistência de expediente forense no indigitado período.
> [...].
> Nesse aspecto, não havendo a devida comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, é considerado intempestivo o recurso.
> [...].
> Ademais, registra-se que o prazo inserido no PJE, in casu, vencimento no dia 24 de janeiro de 2023, trata-se de data sugerida, pois os lançamentos de datas no sistema ocorrem de forma genérica, por vezes, não distinguindo corretamente dias úteis de não úteis, o que não afasta a obrigação das partes interporem o recurso no prazo legal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
> [...].
> Outrossim, registra-se que não comprovada a ocorrência de feriado local com base no artigo 1.003, § 6º, do CPC, no ato da interposição do recurso, resta afastado posterior oportunidade ao Recorrente com o fim regularizar eventual vício, por se tratar de pressuposto objetivo (tempestividade), bem como em razão de ausência de previsão legal.
> [...].
> Nesse contexto, observa-se que o acórdão impugnado foi publicado em 22 de novembro de 2022, de modo que o prazo recursal iniciou em 23 de novembro de 2022, e como não houve a comprovação da suspensão dos expedientes,

Documento eletrônico VDA38171424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:24
Código de Controle do Documento: d56f54de-5746-4f77-be51-d12359e96433

> referente ao feriado local, nos seguintes dias: 24.11.2022, 28.11.2022, 2.12.2022. 5.12.2022 e 9.12.2022, o prazo findou-se em 14.12.2022, e considerando que o Recurso Especial foi interposto somente em 24 de janeiro de 2023, evidente a sua intempestividade.
> Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, por intempestividade, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

A Corte Especial do STJ, nos autos do AREsp n. 957.821/MS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2017, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade de recurso interposto na égide do Código de Processo Civil, haja vista a redação do art. 1.003, § 6º, da referida norma, que exige a comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e do § 3º do art. 1.029, que impõe, para desconsideração de vício formal, que se trate de recurso tempestivo.

A necessidade de comprovação do feriado local ou mesmo da suspensão do expediente, no âmbito do Tribunal *a quo*, no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, foi reafirmada pela Corte Especial, em 2/10/2019, no julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, modulando-se, todavia, os efeitos da decisão, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, de modo que o entendimento por ela firmado fosse aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão daquele apelo nobre, o que ocorrera em 18/11/2019 (STJ, REsp n. 1.813.684/SP, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 18/11/2019).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.
> 1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do Recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
> 2. Considerando que o Recurso Especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, inafastável a

Documento eletrônico VDA38171424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:24
Código de Controle do Documento: d56f54de-5746-4f77-be51-d12359e96433

intempestividade do Recurso.
3. A prova de feriado local ou da suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo. Print de tela de computador, imagem ou cópia de página extraída de internet não serve para tal finalidade.
Precedentes do STJ.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.053.679/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. REGRAMENTO EXPRESSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. RECURSO INCABÍVEL, QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DO AGRAVO.
1. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.
2. A parte não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais. Logo, inafastável o reconhecimento de sua intempestividade.
3. Afigura-se intempestivo o agravo em recurso especial interposto após incabíveis aclaratórios, haja vista não operar nesse caso o efeito interruptivo próprio dos embargos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.064.563/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

Ressalta-se que eventual data sugerida pelo sistema processual eletrônico não exime o recorrente do seu ônus exclusivo da correta contagem dos prazos processuais (AgInt no AREsp n. 2.025.427/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR ATO NORMATIVO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE

Documento eletrônico VDA38171424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:24
Código de Controle do Documento: d56f54de-5746-4f77-be51-d12359e96433

DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ÔNUS EXCLUSIVA DA PARTE RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, determina que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência. Desse modo, a juntada de documentos aptos a comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais por ato normativo local deve ocorrer no momento da interposição do recurso, para fins de aferição da respectiva tempestividade, sendo vedada posterior comprovação.

2. A contagem dos prazos processuais previstos em lei é ônus único e exclusivo do interessado em recorrer, o que não se altera por eventuais indicações de prazo oferecidas automaticamente pelo sistema eletrônico de peticionamento, que não é forma de pronunciamento judicial e, portanto, não pode modificar os prazos processuais.

3. O Parquet foi intimado da decisão agravada em 08/01/2021, iniciando-se o prazo recursal em 11/01/2021 (segunda-feira), o qual se encerrou em 25/01/2021 (segunda-feira). Todavia, o agravo em recurso especial somente foi protocolizado em 27/01/2021, quando já encerrado o prazo recursal, de modo que o recurso é intempestivo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.957.026/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DE FERIADO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

2. Eventual data sugerida pelo sistema processual eletrônico não exime o recorrente do seu ônus exclusivo da correta contagem dos prazos processuais (AgInt no AREsp n. 2.025.427/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022).

3. Hipótese em que o recurso especial foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e não houve a comprovação da transferência do feriado do dia 8/12/2021 para o dia 17/12/2021, quando de sua interposição, inafastável a intempestividade do recurso.

Documento eletrônico VDA38171424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:24
Código de Controle do Documento: d56f54de-5746-4f77-be51-d12359e96433

Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.112.496/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Por fim, cumpre salientar, na esteira do arrazoado exposto pelo Tribunal recorrido, que o sistema indica o prazo sem apontar a existência de feriados no intervalo delimitado, cabendo a parte identificar a ocorrência daqueles e lhes comprovar por ocasião da interposição do recurso. Assim, não se cuida de erro do sistema, uma vez que o prazo fornecido estaria correto caso observado e demonstrado por ocasião da interposição do recurso.

Sendo assim, não há razão para reconsiderar a decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38171424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/08/2023 16:14:24
Código de Controle do Documento: d56f54de-5746-4f77-be51-d12359e96433

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.370.939 / MT

Número Registro: 2023/0180450-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020778920228110008 10180951520228110000

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON KAMEO TAKAZONO
AGRAVANTE	:	OLGA SHIZUE KUROIVA TAKAZONO
AGRAVANTE	:	WALTAIR DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE TARCISIO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRO COSTA PINHEIRO - MT021482O
AGRAVADO	:	FADUL BAIDA NETTO
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732
		UEBER ROBERTO DE CARVALHO - MT004754O
		THIAGO MAGANHA DE LIMA - MT017538
INTERES.	:	WAGNER VERA DE MOURA
INTERES.	:	GENERAL SMART SEGURANCA PRIVADA LTDA
INTERES.	:	ATHOS HOLDING LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDSON KAMEO TAKAZONO
AGRAVANTE	:	OLGA SHIZUE KUROIVA TAKAZONO
AGRAVANTE	:	WALTAIR DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE TARCISIO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRO COSTA PINHEIRO - MT021482O
AGRAVADO	:	FADUL BAIDA NETTO

Documento eletrônico VDA38435605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:11:32
Código de Controle do Documento: 972eb7d6-8e50-4a1e-bc19-78e484a86d15

ADVOGADOS	:	MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732
		UEBER ROBERTO DE CARVALHO - MT004754O
		THIAGO MAGANHA DE LIMA - MT017538
INTERES.	:	WAGNER VERA DE MOURA
INTERES.	:	GENERAL SMART SEGURANCA PRIVADA LTDA
INTERES.	:	ATHOS HOLDING LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:11:32
Código de Controle do Documento: 972eb7d6-8e50-4a1e-bc19-78e484a86d15